

Interessado: João Antonio Lian

Assunto: Recurso contra decisão da SEP que indeferiu pedido de vistas e cópias de processo.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por João Antonio Lian contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que indeferiu seu pedido de vistas e cópias do Processo CVM nº RJ2011/8234.
2. Tal processo foi instaurado a partir de reclamação formulada pelo próprio Sr. João Antonio Lian junto a esta CVM, referente a fatos relacionados à Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário S.A., notadamente a realização de transações entre partes relacionadas.
3. Após análise dos fatos pela área técnica, esta concluiu pela instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM nº RJ2012/11199, nos termos da legislação aplicável à matéria.
4. Em 30.10.12, o Sr. João Antonio Lian protocolou junto a esta autarquia pedido de vistas do Processo CVM nº RJ2011/8234 (Processo de Reclamação de Investidor), o qual foi indeferido pela SEP em 14.11.12, com base no disposto no art. 3º, §4º da Deliberação CVM nº 481/05^[1], com a ressalva de que o acesso aos autos poderia ser concedido após a intimação dos acusados no PAS CVM nº RJ2012/11199 (fls. 1136 e 1158).
5. Inconformado com o indeferimento de seu pedido, em 26.11.12 o Sr. João Antonio Lian apresentou recurso ao Colegiado, pleiteando a reforma da decisão da SEP com o consequente deferimento do pedido de vistas e cópias do Processo CVM nº RJ2011/8234 (fls. 1142/1145).
6. Em sua manifestação (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 387, de 06.12.12, às fls. 1.161/1.164), a SEP ressaltou que, embora apartados em autos diferentes, o processo de origem e o PAS estão conectados aos mesmos fatos, observando-se, ademais, que o relatório de análise que conclui o primeiro processo já contém uma indicação clara da essência do termo de acusação. Assim, concluiu a área técnica que conceder vistas do processo originário ao requerente, naquele momento, implicaria antecipar-lhe o teor da acusação formulada, o que, a seu ver, prejudicaria a boa condução do PAS, por várias razões.
7. Destacou ainda a SEP que, a exemplo do Sr. João Antonio Lian, a Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário S.A. também formulou pedido de vistas do Processo CVM nº RJ2011/8234, que igualmente foi indeferido pela área técnica sob os mesmos argumentos.
8. Por fim, a SEP frisou que, a seu juízo, o ônus imposto ao requerente (e também à Camargo Correa) foi pequeno, à medida que os pedidos de vistas poderão ser deferidos após a intimação dos acusados no PAS, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08. A esse respeito, informou que os autos do PAS foram remetidos à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP em 04.12.12, de sorte que o pedido de vistas do Sr. João Antonio Lian possivelmente viria a ser concedido antes mesmo de o requerente ser informado da decisão acerca do recurso interposto.

Voto

9. Como exposto no relatório a este voto, a SEP, ao indeferir o pedido de vistas do Processo CVM nº RJ2011/8234, muito bem delimitou a extensão de sua decisão, ao esclarecer ao requerente que o acesso aos autos lhe era negado apenas naquele momento, nos termos do art. 3º, §4º da Deliberação CVM nº 481/05.
10. O citado dispositivo faculta ao Superintendente (ou ao Relator) a designação de data futura para a concessão do acesso aos autos, de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do processo. Nesse sentido, a SEP informou ao requerente que o acesso aos autos poderia ser concedido após a intimação dos acusados no PAS nº RJ2012/11199, o qual se originou do Processo de Reclamação de Investidor.
11. Fui sorteado Diretor-Relator em 04.01.13 e, após a análise do caso, concluo que o recurso em questão perdeu seu objeto.
12. Isso porque, consoante informação extraída do Sistema de Controle de Processos Administrativos (fls. 1165), as intimações dos acusados no PAS CVM nº RJ2012/11199 foram expedidas em 17.12.12, de sorte que, pelo que se infere da própria decisão recorrida, não mais haveria óbice ao deferimento do pedido de vistas e cópias formulado pelo Sr. João Antonio Lian.
13. Diante do exposto, voto pela devolução dos autos à SEP, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

[1]"Art. 3o Em qualquer processo administrativo instaurado no âmbito da CVM, a concessão de vista dos autos dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável por sua condução. (...)§ 4º Nas hipóteses em que a vista houver de ser deferida, o Superintendente ou o Relator, conforme o caso, poderá designar data futura para sua concessão, de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do processo."